

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004073-90.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Nelson Morasco e outro

Requerido: Athenas Paulista Rmc Transportes Coletivos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

## Indefiro de início os benefícios da assistência

## judiciária pleiteados pelos autores.

Isso porque as considerações expendidas pela ré sobre o tema (fl. 58, item 13) não foram impugnadas em momento algum, a exemplo da residência deles estar retratada a fls. 70/71.

Esses elementos estabelecem a convicção de que os autores reúnem condições para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

No mérito, pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a colisão em apreço sucedeu no cruzamento da Rua Dona Maria Jacinta com a Rua Paulino B. A. Sampaio e que o autor dirigia seu automóvel pela primeira via pública, enquanto um ônibus da ré trafegava pela segunda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

É incontroverso, outrossim, que no aludido cruzamento havia sinalização de parada obrigatória na Rua Dona Maria Jacinta, vale dizer, para o autor, o que importa reconhecer que a preferência de passagem era do coletivo da ré.

Diante disso, aquela sinalização impunha ao autor não apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

A circunstância apontada já atua em desfavor do autor, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

"RESPONSABILIDADE TRÂNSITO. CIVIL. **ACIDENTE** DE CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNCÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de responsabilidade" (Apelação sua 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012). "Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do

requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. **MARCONDES D'ANGELO**, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa do autor, até porque nenhum dado concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ele.

As testemunhas inquiridas em instrução em momento algum confirmaram de um lado que o mesmo parou ao chegar ao cruzamento e, de outro, que o ônibus da ré desenvolvesse velocidade excessiva na ocasião.

É relevante notar inclusive que Vanderci Ferreira e Ubiratan de Almeida Vitalli sequer presenciaram o episódio, limitando-se a comparecer ao local após ouvirem de suas residências o barulho da batida.

Rejeita-se, portanto, a pretensão exordial, caracterizada a culpa do autor pelo acidente em apreço.

Bem por isso, não se pode cogitar de qualquer obrigação da ré em indenizar danos materiais e morais porventura experimentados pelos autores.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA